PERGUNTA:

"Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE?"

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por empresa interessada no **Credenciamento n. 02/2026**, o Município de Piraju informa que o entendimento **NÃO ESTÁ CORRETO**.

Esclarecemos que o Edital permanecerá inalterado, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, pelas razões a seguir expostas.

1. Da natureza pré-paga do benefício e do regime jurídico da despesa pública

O artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n. 14.442/22 estabelece que os programas de alimentação possuem natureza pré-paga, assegurando que os créditos destinados aos trabalhadores estejam integralmente disponibilizados para utilização na data prevista.

Todavia, essa característica refere-se exclusivamente à relação jurídica entre a empresa administradora do benefício e os beneficiários finais, impondo à operadora a obrigação de disponibilizar previamente os créditos aos servidores.

Tal disposição não altera o regime jurídico aplicável à execução da despesa pública nem autoriza a Administração Pública a realizar pagamento antecipado à empresa contratada, hipótese que permanece submetida às normas de direito financeiro e orçamentário.

2. Da observância obrigatória da Lei Federal n. 4.320/64

Por se tratar de contratação realizada por ente da Administração Pública, os valores destinados ao custeio do benefício alimentação constituem despesa pública e, portanto, submetem-se obrigatoriamente às fases de: empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, mediante a comprovação da efetiva execução da obrigação contratual, constituindo requisito indispensável para a realização do pagamento.

Assim, não há fundamento jurídico para que a Administração efetue pagamento à operadora antes da disponibilização dos créditos e da correspondente liquidação da despesa, sob pena de afronta ao regime legal das finanças públicas.

3. Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões proferidas em processos envolvendo a contratação de operadoras de vale-alimentação, tem firmado entendimento no sentido de que:

- os valores destinados ao carregamento dos cartões possuem natureza de despesa pública;
- a Lei Federal n. 14.442/22 disciplina a relação entre a administradora e os beneficiários, não afastando a incidência da Lei n. 4.320/64 sobre a Administração Pública;
- o pagamento à contratada deve ocorrer somente após a observância das fases legais da despesa pública, vedando-se a antecipação de recursos.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes: TC-011912.989.24-1; TC-012657.989.24-0; TC-014226.989.24-2; TC-013545.989.24; TC-020294.989.24; TC-022253.989.24; TC-021174.989.24; TC-024845.989.24; TC-014982.989.25; TC-014529.989.25; e TC-016056.989.25.

As referidas decisões convergem no sentido de que a disponibilização dos créditos aos beneficiários constitui etapa da execução contratual a ser comprovada para fins de liquidação da despesa, não sendo admissível a antecipação de pagamentos pela Administração Pública.

4. Do atual estágio da discussão no Tribunal de Contas da União – TCU

Conveniente registrar que a conclusão do TCU sobre o repasse de créditos em contratos de auxílio-alimentação suscitada no pedido de esclarecimentos da interessada ainda está em discussão, tendo o Tribunal decidido **converter o julgamento em diligência ao Banco Central do Brasil (BCB)** para esclarecimentos regulatórios.

Não há, portanto, uma resposta final definitiva no último acórdão (2202/2025-Plenário), mas sim um conflito de entendimentos entre a decisão inicial e o atual recurso:

- **Entendimento Inicial (Acórdão 2278/2024):** O TCU havia decidido que o repasse de valores pelo órgão contratante deveria ocorrer **antes** da disponibilização dos créditos aos empregados. O argumento era que a natureza "pré-paga" do benefício (Lei 14.442/22) exigiria que os recursos fossem próprios do empregador, e não financiados temporariamente pela operadora. Nesse sentido, a unidade técnica argumentou que o repasse à operadora não teria natureza de "pagamento" (contraprestação), mas de provisão, o que não violaria os estágios da despesa pública da Lei 4.320/64.
 - **Entendimento do Relator do Recurso (Ministro Jorge Oliveira):** O relator divergiu da decisão inicial, sustentando que a lei **não exige expressamente** que os recursos sejam disponibilizados previamente pelo contratante. Ele defende que a natureza pré-paga refere-se à disponibilidade do crédito para o **trabalhador** antes do período laboral, independentemente de quem financia o crédito inicialmente; que o repasse deve, sim, observar os **estágios da despesa pública** (empenho,

liquidação e pagamento), ocorrendo de forma **postecipada** (após a prestação do serviço/disponibilização do crédito), como é habitual nas contratações públicas; e que exigir o repasse antecipado poderia aumentar os custos do contrato (necessidade de maiores garantias) e restringir a competitividade.

- **Situação Atual:** O TCU suspendeu os efeitos da decisão anterior que proibia o repasse postecipado e solicitou que o **Banco Central** esclareça se as operadoras podem legalmente disponibilizar esses créditos sem o aporte prévio de recursos (lastro), considerando as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Somente após essa resposta o Tribunal proferirá uma decisão definitiva sobre qual modelo deve prevalecer.

Assim, a controvérsia permanece pendente de definição. Enquanto não houver decisão final do TCU, observamos o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exige a observância das fases da despesa pública previstas na Lei Federal n. 4.320/64, vedando o pagamento antecipado à contratada.

5. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração conclui que o Edital de Credenciamento n. 02/2026 encontra-se em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/21, com a Lei Federal n. 4.320/64, com a Lei Federal n. 14.442/22 e com o entendimento atualmente adotado pelo órgão fiscalizador competente, no caso o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por essa razão, não há necessidade de alteração das regras editalícias relativas ao rito de pagamento, permanecendo mantidas as disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Departamento de Administração, 3 de agosto de 2026.

Antônio Rufato
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO